



EMENDA ADITIVA Nº 01, DE 2018

(DO SENHOR DEPUTADO WELLINGTON LUIZ)

A presente emenda acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 137/18 QUE REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR 395, DE 31 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Acrescente-se os artigos 2º, 3º e 4º ao PLC 137/18 em epígrafe, renumerando-se os demais artigos:

**Art. 2º** O art. 42 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º com as seguintes redações:

“Art. 42 (...)

§ 3º O acréscimo previsto no § 1º destina-se a atender, igualmente, às despesas com parcela eventual, de caráter indenizatório, aos servidores ativos e inativos da Carreira de Auditoria Tributária, sem prejuízo de outras fontes de receita que vierem a ser instituídas ou alocadas para essa finalidade.

§ 4º Os recursos destinados ao fundo desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a que se refere o § 2º, instituído pela Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, ficam distribuídos na proporção de 80% a título de parcela eventual de caráter indenizatório a que se refere o § 3º e de 20% para demais finalidades do fundo.”

§ 5º A parcela eventual de caráter indenizatório a que se refere os §§ 3º e 4º será devida aos servidores ativos e inativos da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal pelo atingimento de metas institucionais, na forma do regulamento.”

§ 6º Os inativos perceberão a parcela eventual de caráter indenizatório por no máximo cinco anos.

**Art. 3º** A parcela eventual de caráter indenizatório, de que trata os §§ 3º, 4º e 5º do art. 42 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, acrescidos por esta lei complementar, tem natureza indenizatória, aplicando-se a mesma a regra do § 11 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 4º** A implementação das disposições desta Lei Complementar não implica aumento de despesa.



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Federal.

A presente emenda acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 42 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, salientando, em resumo, que os recursos destinados ao Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal-PRÓ-RECEITA sejam pagos em parcela eventual de caráter indenizatório na proporção de 80% aos servidores da Carreira Auditoria Tributária e 20% para demais finalidades do Pró-Receita.

Igualmente, busca-se explicitar a possibilidade de indenizar pecuniariamente de forma eventual os servidores da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, com recursos já destinados ao Fundo, a fim de alavancar os índices de recuperação da dívida ativa tributária do Distrito Federal, a partir de metas institucionais.

Por outro lado, a vertente emenda ressoa o reconhecimento constitucional de primazia da Administração Tributária e de seus servidores fiscais na estrutura do Estado por força do art. 37, incisos XVIII e XXII, da Lei Maior, notadamente por seu protagonismo em angariar os recursos financeiros aptos a viabilizar a realização dos anseios sociais.

De mais a mais, a política salarial conferida aos Auditores-Fiscais da Receita do Distrito Federal pela Lei nº 4.717/2011 permite que a estrutura remuneratória seja composta por outras vantagens, gratificações e adicionais previstos em leis específicas (art. 10).

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro da proposição, o mesmo assenta-se em estudo de projeção de receita e despesa para o Fundo PRÓ-RECEITA no período de 2018 a 2020, devidamente contemplado na Lei Orçamentária Anual de 2018, tendo sido inclusive emitida Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira. Dessa forma, demonstra-se que a proposição está fundamentada no atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Outrossim, a despeito da natureza indenizatória da retribuição, é oportuno salientar que, segundo revela o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017, a relação percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo (46,07%), mostra-se abaixo do limite prudencial (46,55%) previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), cenário propício a proposta vertente.

É por tais razões que esperamos contar com o firme e decisivo apoio de nossos pares desta Casa para garantir a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em lei complementar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

  
**WELLINGTON LUIZ**  
**Deputado Distrital - MDB**